



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024323-33.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante VALDECI GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FRANCISCO RAMOS MANGIERI, ERICA FABIANA PEDRO, LUIS EDUARDO GONÇALVES e MARIA ANTONIA ANTONELLE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.978

Apelação nº: 1024323-33.2023.8.26.0071

Comarca: Bauru – 5ª Vara Cível

Apelante: Valdeci Gomes da Silva

Apelado: Francisco Ramos Mangieri

Juiz Prolator: Marcelo Andrade Moreira

RECURSO DE APELAÇÃO. (i) Ação de despejo. Locação residencial. Contrato celebrado com o locador-autor mediante o uso fraudulento dos dados pessoais da locatária-ré. Sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de despejo, dada a desocupação dos sublocatários no curso da lide; e decretando a improcedência da ação em relação ao pedido de rescisão do contrato de locação, visto o reconhecimento, por perícia técnica, da falsidade da assinatura atribuída à ré. (ii) Insurgência da demandada contra a ausência da condenação do autor nos ônus sucumbenciais. Irresignação que prospera. Autor que, além de ter dado causa ao processo, resistiu à tese defensiva de falsidade da assinatura digital aposta no contrato, exigindo da defesa técnica da ré atuação diligente para comprovar, por prova técnica pericial, aquilo que argumentava desde o princípio. Autor que restou derrotado na causa, impondo-se sua condenação nos ônus sucumbenciais, conforme inteligência do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil. (iii) **Recurso provido, nos termos constantes do acórdão.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por VALDECI GOMES DA SILVA contra a r. sentença de fls. 426/430 (integrada às fls. 443/444 para sanar vício de contradição), decretadora da improcedência da *ação de despejo* promovida em seu desfavor por FRANCISCO RAMOS MANGIERI, ora apelado.

No arrazoado de fls. 447/451, a ré, agora apelante, busca a reforma do julgado monocrático de primeiro grau no que atine à falta de condenação do autor-apelado nos ônus sucumbenciais.

Aduz, em apertada síntese, sempre ter sustentado que o contrato de locação a embasar a demanda fora celebrado mediante o indevido uso de seus dados por falsário – algo ao final comprovado por prova pericial

técnica, cuja produção se fez necessária diante da resistência do autor-apelado em aceitar a verdade sobre os fatos, obrigando a apelante a constituir advogado para se defender. Assim, argumenta se impositiva a condenação do autor nos ônus sucumbenciais, por força do princípio da causalidade.

Nesses termos, pede seja provido o recurso, reformando-se em parte a sentença de primeiro grau para condenação do autor-apelado nos ônus de sua sucumbência.

Recurso tempestivo. Preparado recursal dispensado, posto ser a ré-apelante beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 256/258).

Contrarrazões às fls. 455/459, pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso – o que faço nos estreitos limites do princípio dispositivo, consubstanciado no brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*.

A noção de sucumbência está atrelada à “*própria derrota na causa*”, na definição sintética de Cândido Rangel Dinamarco¹.

E é inequívoco que o autor-apelado fora o grande derrotado no processo, extinto sem resolução do mérito em relação ao pedido de despejo, e julgado improcedente em relação ao pedido de rescisão contratual, ante o reconhecimento da existência de fraude em sua suposta contratação pela ré.

Ainda que também tenha sido vítima da aludida fraude, o

¹ In “Vocabulário do Processo Civil”, 2ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2014, p. 275.

autor insistiu em refutar a tese defensiva, sustentando a higidez e a validade do contrato e a necessidade de sua rescisão judicial.

O autor, pois, não só deu causa ao processo, como se portou de maneira combativa, exigindo da defesa técnica da ré atuação diligente para comprovar, por prova técnica pericial, aquilo que argumentava desde o princípio.

Imperativa, portanto, a imposição dos ônus sucumbenciais à parte vencida por força do disposto no § 2º do artigo 82 do Código de Processo Civil.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar em parte a r. sentença de primeiro grau, condenando o autor, derrotado, nos ônus de sua sucumbência: reembolso de custas e despesas processuais porventura adiantadas pela ré, mais honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa, aí já considerados os trabalhos desempenhados em sede recursal.

ISSA AHMED
RELATOR